



---

**PARECER JURÍDICO Nº 001/2024-CPL.**

**PROCESSO Nº 001/2025-PMPM**

**INEXIGIBILIDADE Nº 6.001-1/2025-PMPM.**

**Assunto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, por empresa especializada, inclusive no que tange à licença de uso, implantação, suporte e manutenção de sistema informatizado de folha de pagamento, transparência de dados pessoais e gerenciador de dados online.

**Interessado:** Prefeitura Municipal.

**Base Legal:** Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

**Ementa:** Processo licitatório para análise da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação – prestação de serviços técnicos de locação de software para gestão da folha de pagamento e controle de pessoal e portal do servidor do Município de Porto de Moz – Pa - Admissibilidade.

## **I – DO RELATÓRIO**

O presente processo de análise, trata de solicitação exarada pela Sra. DAIANE REGINA MARTINS GONÇALVES LIMA, Agente de Contratação/Setor de Licitação, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação de empresa, por meio de inexigibilidade, cujo objeto é prestação de serviços técnicos profissionais de locação de software para gestão da folha de pagamento e controle de pessoas, e portal do servidor do Município de Porto de Moz – Pa, tratando-se no presente caso da contratação da Empresa **LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 73.807.711/0001-46.**

Os autos enviados para análise vieram instruídos com os seguintes documentos: oficialização da demanda - DOD nº 001/2025, convocação para apresentação de proposta, junta de proposta e documentação de habilitação, memorando, solicitação de notas fiscais de serviços comprobatórios, juntada de notas fiscais, memorandos 01 e 02, termo de responsabilidade orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor/prestador de serviço, termo de designação de fiscal de contrato, ofício

001/2025, termo de abertura de processo administrativo, solicitação de parecer jurídico/controlado interno.

É o que se tem para um sucinto RELATÓRIO.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei nº 14.133/2021, reforça que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Constituição Federal, em regra, determina no art. 37, inciso XXII, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível em determinados casos dispostos em lei, o presente caso se fundamenta no artigo 74, inciso III, alínea "c" da referida lei, que trata sobre a contratação de serviços técnicos de notória especialização por meio de inexigibilidade de licitação, como visto a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PORTO DE MOZ**  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

*Porto de Moz no rumo certo!*



*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*...*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*...*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Nesse contexto, como bem determina a nova lei de licitações, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que pode ser demonstrado pelos termos de notória especialização anexados aos autos.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique cinco hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere às hipóteses de contratação direta, enfatiza que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PORTO DE MOZ**  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

*Porto de Moz no rumo certo!*



"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Analisando a contratação ora posta, o primeiro requisito, resta demonstrado que o serviço a ser contratado se subsume à hipótese da alínea "c" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, notadamente em razão da justificativa apresentada pela Secretaria municipal de Administração.

Por seu turno, no que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados, pois fica evidenciado que tal serviço enquadra-se no caso em análise.

Como bem especifica a lei, a singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar, assim, com essas considerações, resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço, que não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional ou empresa da área de tecnologia da informação, pois tal peculiaridade exige seleção de notória especialização e conhecimento.

Vamos além, no que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor unitário previsto está dentro da média dos valores orçados pela administração pública.

Em análise de tudo que foi apresentada no presente pedido de parecer jurídico, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos do Processo Administrativo nº 001/2025, Inexigibilidade nº 6001-1/2025-PMPM.

## **CONCLUSÃO**

Por todo ao exposto, esclarecemos que o parecer jurídico tem caráter meramente **OPINATIVO**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, com a Empresa **LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 73.807.711/0001-46** recomendando-se a continuidade do presente processo, observando a restrita obrigatoriedade de:

- 1 - Remessa a Controladoria Interna para análise e parecer; e
- 2 - Respeito a publicidade, na forma da Lei.

É o Parecer.

Porto de Moz/PA, 13 de janeiro de 2025.

---

**José Orlando S. Alencar**  
**OAB/PA nº 8.945**